

A. I. N° - 210765.0304/19-0
AUTUADO - MRH VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - MARISA SOUZA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT METRO – POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/01/21

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0170-02/20-VF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. REMESSAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. A Constituição Federal, na redação dada pela EC 87/2015, não diferenciou para fins de incidência do ICMS-DIFAL, o fato de a venda ser ou não presencial. Defeso ao intérprete da norma, proceder a essa diferenciação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias, acusando a seguinte infração:

Infração 01 - 62.01.02 - O remetente e ou prestador em outra unidade da Federação, inclusive optante do simples nacional, não efetuou o recolhimento do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final – contribuinte ou não – localizado neste Estado. Valor: R\$33.280,00. Período: 03/06/2019. Enquadramento legal: Art. 2º, IV, § 4º, II; Art. 15 e art. 49-B da Lei 7014/96 c/c art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC 87/2015 e Convênio ICMS 93/15.

Constou no campo descrição dos fatos do A.I.: “*Refere-se ao ICMS da partilha conforme o que prevê a Emenda Constitucional 87/2015, Lei 13.373/2015, Convênio 93/2015, Ajuste SINIEF 08/2016 e nota técnica 03/15. Deixou de recolher o ICMS devido nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado neste Estado. Bem destinado fisicamente ao Estado da Bahia. DANFE 24414*”.

O Auto de Infração está lastreado no “Termo de Apreensão” que se encontra anexado às fls. 07 e 08, na cópia dos DANFES (fls. 10-11) e Demonstrativo de Débito (fl. 06).

O contribuinte autuado é sediado no Estado de São Paulo e o bem apreendido, objeto do lançamento de ofício, é um automóvel 0km Posche Cayenne V6 18/19, Util. Esporte – Chassi WP1AA29Y7KDA24117.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração e ingressou com impugnação administrativa protocolada em 19/09/2019, em petição juntada às fls. 35/49, subscrita por advogados devidamente habilitados, conforme procuração e posterior substabelecimento de fls. 66 e 67.

Na peça impugnatória o contribuinte faz breve exposição do contexto fático em que se deu a lavratura do Auto de Infração em lide. Diz que a autuada é pessoa jurídica que tem por objeto a importação, a exportação, o comércio atacadista e a distribuição de automóveis, componentes, peças e acessórios, incluindo a assistência e consultoria técnica, entre outras atividades relacionadas à marca Porsche.

Após reproduzir a infração, diz que a autuação não merece prosperar, pois, ao contrário do que se lhe acusa, trata-se de uma operação interna referente a uma venda presencial no estabelecimento da Impugnante no Estado de São Paulo, não cabendo, portanto, a exigência de diferencial de alíquota de ICMS pela Bahia.

Fala que, independentemente de a adquirente do veículo ser domiciliada na Bahia, o veículo foi vendido e lhe entregue presencialmente no estabelecimento situado em SP, ocasião em que assinou a proposta de compra e venda (doc. 04) e o DANFE (doc. 05), vistoriou o veículo pessoalmente e assinou o recibo de entrega, ao tempo que elaborou autorização para que um terceiro retirasse o veículo em seu nome (doc. 07), de modo que, entende, não haver fundamento jurídico para a cobrança de ICMS por diferencial de alíquota.

No item “II – DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – OPERAÇÃO INTERNA (VENDA PRESENCIAL)”, repisa o argumento de venda interna presencial, em conformidade com o art. 52, § 3º do RICMS/SP, como informado no DANFE da operação.

Informa que, tendo em vista o crescente aumento da comercialização de produtos pela Internet, por telefone ou em comércio não presencial, a Emenda Constitucional 87/2015 alterou a sistemática de incidência do ICMS nas vendas interestaduais de mercadorias e nas prestações de serviços a consumidores finais, não contribuintes, localizados em outros Estados, conferindo nova redação ao artigo 155, § 2º, VII e VIII da CF/88, reproduzido.

Além disso, diz, a EC estabeleceu no art. 99 do Ato das Disposições Transitórias, a necessidade de partilha da receita do ICMS entre os anos 2015 a 2019 e, para atender ao novo comando constitucional, a Bahia incluiu o § 7º do art. 15 da Lei 7014/96, por meio da Lei Estadual 13.373/2015, autorizando a cobrança do montante correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas operações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final situado na Bahia.

Contudo, diz, uma vez demonstrada que a finalidade da EC foi a repartição do imposto em razão do comércio eletrônico, a diferença entre as alíquotas só pode ser exigida em venda não presencial, pois, na venda presencial a alíquota interna deve ser aplicada. Nesse sentido, destaca que a legislação alterada informa operações e prestações “que **destinem** bens e serviços” a consumidor final em outro Estado, distinguindo a operação presencial da não presencial.

Ressalta que, no caso concreto, o veículo foi adquirido pessoalmente pela pessoa física na loja da Impugnante, sendo tributada como operação interna, em conformidade com o art. 52, §3º do RICMS/SP.

Quanto à interpretação da regra prevista no art. 155, § 2º, VII da CF/88 para exigência do diferencial de alíquotas na venda a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, afirma que a localização do adquirente deve ser observada no momento da aquisição da mercadoria, o que não se aplica ao caso presente.

Observa que os termos “localização em outro Estado” e “localizado em outra unidade federada” foram utilizados, tanto no art. 155, § 2º, VII da CF/88, quanto na cláusula Primeira do Convênio ICMS 93/2015, ambos reproduzidos e que os documentos acostados aos autos demonstram que a adquirente **estava localizada** no próprio estabelecimento do remetente no momento da compra. (grifos no original).

Aduz que, conforme plotagem, a SEFAZ de SP ressalta em sua página de “perguntas e respostas” destinadas aos contribuintes, quando trata da EC 87/2015, que o critério para aplicação da alíquota “interna” ou “interestadual” deve ser definido a partir da entrega da mercadoria e que, no caso presente, a Impugnante não remeteu a mercadoria para outro Estado, o que se corrobora com a “proposta de aquisição de veículo novo” (DOC. 04), assinada pela adquirente optando retirar o carro na loja, ou receber-lo pessoalmente dentro do Estado emissor da NF-e.

Informa que em consulta formulada pelo Impugnante o Estado de São Paulo já se pronunciou sobre desnecessidade de recolhimento do diferencial de alíquotas do imposto em operações presenciais, conforme reprodução.

Diz, também, que em caso idêntico, conforme trecho que reproduz, o julgador de 1ª instância da SEFAZ-BA cancelou uma autuação (N.F. 217681.0387/17-1) por ter entendido se tratar de venda

presencial (operação interna) (doc. 09).

Conclui pedindo seja reconhecida a improcedência do lançamento fiscal.

Foi prestada informação fiscal em 03 de julho de 2020, peça processual que se encontra juntada às fls. 98 a 100 dos autos.

A agente autuante afirma que o Impugnante busca se afastar da obrigação tributária alegando se tratar de venda presencial ocorrida em seu estabelecimento paulista, razão pela qual entende não haver fundamento jurídico para exigência de recolhimento de ICMS por diferencial de alíquotas na operação.

Contudo, diz ser cediço que a Emenda Constitucional nº 87/2015 instituiu nova competência tributária do ICMS aos Estados de origem e de destino, estabelecendo o diferencial de alíquota nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços para consumidor final que não seja contribuinte do citado imposto e que, no caso presente, é incontrovertido que a destinação física da mercadoria é o Estado da Bahia.

Reproduzindo o texto da EC 87/2015, bem como os arts. 2º, IV e 4º, XVI da Lei do ICMS da Bahia (Lei 7014/96), afirma perceber que tanto o legislador constituinte reformador quanto o legislador baiano adotaram, expressamente, o critério da destinação física da mercadoria como determinante do diferencial de alíquotas nas operações com consumidor final não contribuinte.

Consigna que, conforme precedente do Acórdão JJF nº 0018-05/19, o CONSEF “possui abalizado entendimento acerca desse tema”, por evidenciar que a CF/88, na redação dada pela EC 87/2015, não diferenciou para fins de incidência do ICMS-DIFAL, o fato de a venda ser ou não presencial, sendo defeso ao interprete proceder tal diferenciação, pois o entendimento oposto implicaria em inviabilizar o instituto do diferencial de alíquotas como método de repartição constitucional de receitas.

Desse modo, diz, por constituir fato gerador do ICMS, as operações interestaduais que destinem mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto localizado na Bahia, devem ser realizadas segregando para a Bahia a parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Conclui pedindo a procedência da Notificação Fiscal.

VOTO

Conforme acima relatado, o AI processado exige o valor de R\$33.280,00, acusando falta de recolhimento de ICMS em razão de tributação sob alíquota diversa da legalmente prevista com base na EC 87/15, na saída de mercadoria, bem e serviço destinado a consumidor final – contribuinte ou não – localizado na Bahia (Infração 62.01.02).

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fl. 08, bem como o teor da manifestação defensiva citando os demonstrativos suportes e a compreensão da acusação fiscal, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 03-33); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Trata-se, no caso em exame, da venda de um AUTOMÓVEL OKM PORSCHE CAYENNE V6 18/19 UTIL. ESPORTE –CHASSI: WP1AA29Y7KDA24117, cuja operação foi acobertada pelo DANFE nº 224414, emitido em 23/05/2019, com retirada da mercadoria no estabelecimento da empresa autuada, localizado em São Paulo-SP, conforme consta no campo “Informações Complementares”, do referido documento fiscal.

Sustenta a defesa, que a venda foi presencial, com a tradição do bem verificada no território do Estado de São Paulo, o que afastaria a incidência da cobrança do ICMS-DIFAL em favor do Estado da Bahia, obrigação tributária prevista na EC 87/2015 e disposições do Convênio ICMS 93/2015 e Lei nº 7.014/96 (art. 15, § 7º). A defesa afirma que na situação em exame o ICMS é devido integralmente ao Estado de São Paulo e que o tributo foi recolhido com a aplicação da alíquota prevista para as operações internas naquela unidade federada.

A agente autuante, por sua vez, sustenta que a cobrança do imposto deve levar em conta a destinação física da mercadoria como determinante do diferencial de alíquotas nas operações com consumidor final não contribuinte.

A questão nuclear da lide instalada nesse PAF, é estabelecer se a venda presencial – a que se processa com a retirada pelo comprador do bem ou mercadoria no estabelecimento do vendedor - modifica ou não a definição do sujeito passivo e do sujeito ativo da obrigação tributária no ICMS-DIFAL estabelecido pela EC 87/2015 e pelo Conv. ICMS 93/2015.

Pois bem, tal questão, como veremos e que não deveria subsistir, tendo em vista que o objetivo da Emenda Constitucional nº 87/2015 foi sanar a guerra fiscal entre as UFs, considerando o “princípio do destino”, com fulcro no local do efetivo consumo das mercadorias, bens ou serviços, em face da repartição de receita tributária decorrente das operações interestaduais remotas, objetivamente deriva da redação um tanto obscura do texto normativo da citada Emenda Constitucional.

É que, se com uma interpretação básica e literal do texto normativo contido na EC 87/2015 se tem por sanada a repartição de receita decorrente das operações remotas (“*e-commerce*” e “*telemarketing*”), há quem entenda ainda por resolver, a incidência de ICMS sobre as vendas presenciais a contribuintes ou não, domiciliados em outra Unidade da Federação para onde a mercadoria, bem ou serviço são efetivamente destinados, consumidos ou utilizados, já que o texto da EC 87/2015 pode comportar diferentes interpretações – como efetivamente ocorreu, por exemplo, com o legislador da Lei do ICMS paulista -, gerando um novo “cabo de guerra” entre as UFs, por força dos distintos domicílios dos sujeitos envolvidos nas operações, como vendedores e adquirentes.

Ora, em caso tal, é de se entender que a EC 87/2015 decorreu de intervenção política dos Estados consumidores, em virtude da diminuição da arrecadação do ICMS derivada, em grande monta, do aumento exponencial do comércio eletrônico. Reivindicação esta, friso e repito, dos estados menos desenvolvidos, consumidores/importadores, frente aos estados mais desenvolvidos/exportadores, onde se concentrava a maior parte da arrecadação de ICMS nas vendas interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, uma vez que a arrecadação das operações quando corretamente tributadas pela alíquota interna e quando destinadas a não contribuinte do ICMS, ficava integralmente nas UFs de origem e, quando incorretamente tributadas pela alíquota interestadual, as UFs de origem, ainda que com prejuízos, posicionavam-

se acima das UFs de destino que nada percebia da tributação anterior à EC 87/2015 em qualquer das duas situações.

Assim, é que ante o contexto exposto, a Emenda Constitucional referida incluiu o inciso VII ao §2º do art. 155, com a seguinte redação:

Art. 155. ...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...] VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual. (grifei)

Então, para o processo interpretativo do dispositivo introduzido, elucide-se o sentido e alcance dos seguintes excertos: 1) “operações e prestações **que destinem** bens e serviços **a consumidor final**”; e 2) “[...] caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto [...]”.

Para o primeiro excerto, atente-se para a definição do que seja consumidor exposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (grifou-se)

Quanto ao segundo excerto importa reproduzir texto de Francisco Marcondes Sales Diniz e Ronaldo Raimundo Medeiros (EMENDA CONSTITUCIONAL nº 87: um critério jurídico para partilha do ICMS – Revista da ESAT, Vol. I, Ed. 2018, p. 45):

“Quanto à definição do Estado de localização do destinatário final das mercadorias e/ou dos serviços prestados, por bem responder ao quesito, é prudente que se empreenda uma interpretação teleológica e sistemática, considerando os seguintes norteamentos: 1) os mandamentos constitucionais relacionados ao objetivo de mitigação das desigualdades regionais; 2) a efetivação da autonomia dos Estados; 3) e a mitigação da Guerra Fiscal entre os Estados.

No que se refere ao objetivo contido na Constituição Federal que prevê como objetivo do Estado brasileiro a diminuição das desigualdades entre suas diversas regiões, conforme contido no art. 3º, III, da Carta Magna, resta bastante claro que tanto o Poder Legislativo, ao legislar, quanto o Poder Executivo, ao implementar as ações governamentais, quanto o Poder Judiciário, ao julgar as lides, devem inarredavelmente atuar no sentido de conferir efetividade material àquele objetivo constitucional.

Sendo assim, interpretações que não favoreçam à diminuição das desigualdades econômicas e sociais entre as diversas regiões do Estado brasileiro restarão em desconformidade com o mandamento constitucional, devendo ser prontamente afastadas.

Quanto à efetivação material da autonomia dos Estados, deve-se ter em mente que tal autonomia somente se observa se for garantido aos entes federados recursos financeiros suficientes à implementação material dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e das escolhas políticas de cada Estado, sempre com respaldo no próprio Texto Constitucional”.

Assim, é que diante dessas circunstâncias e acolhendo o princípio do destino final da mercadoria, bem ou serviço como retro delineado, paramentado pelo novo comando constitucional inserto na EC 87/2015, o legislador da Lei baiana do ICMS, através da Lei nº 13.373 de 21/09/15, DOE de 22/09/15, efeitos a partir de 01/01/16, procedeu a seguinte redação:

Lei 7014/96

Art. 2º O ICMS incide sobre:

...

IV - as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto;

...

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao:

...

II - remetente e o prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive se optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

...

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadoria, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto, o Estado fará jus à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual. (grifos meus)

Ora, diante do exposto e ainda que entenda que, como neste caso, a repartição da receita do ICMS proveniente de operações presenciais envolvendo adquirente/consumidor contribuinte ou não, domiciliado em UF distinta da do estabelecimento vendedor, seja uma matéria bastante polêmica em termos doutrinário e de fundo constitucional, cuja solução “*erga omnes*” só ocorrerá em foro jurisdicional apropriado, por somar-me ao entendimento proferido pelo Nobre Relator Tolstoi Seara Nolasco ao tratar de igual demanda administrativa no Acórdão JJF nº 0018-05-19, indo mais objetivamente à resolução da presente lide, cabe aqui reproduzi-lo na parte que interessa:

“A nova lei, então, mudou as regras do jogo: nesses casos, passou a ser adotada a alíquota de ICMS interestadual, cabendo ao estado do destinatário ficar com “o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual”.

O texto da Emenda Constitucional nº 87/2015, apresenta o seguinte conteúdo:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.....

.....

§ 2º.....

.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

..... "(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

"Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias desta.

Não obstante a regra constitucional transcrita ter sido editada para resolver a questão do e-commerce, observo, pelo teor do texto normativo, que não houve da parte do legislador a distinção para fins de incidência do ICMS-DIFAL, das vendas serem presenciais ou não presenciais.

No entanto, alguns Estados entenderam de forma diversa, como é o caso de São Paulo e Santa Catarina. Para a Secretaria de Fazenda estadual dessas unidades federadas, o diferencial de alíquotas não se aplica no caso de compra em outro Estado de forma presencial e com a retirada do produto no balcão. Logo, tratar-se-ia de uma operação interna.

Ora, a Constituição Federal não diferenciou para fins de incidência do ICMS-DIFAL, o fato da venda ser presencial ou não. Se a norma da lei maior não fez essa distinção não cabe ao intérprete fazê-lo. Conforme foi acertadamente exposto no parecer da Procuradoria do Estado da Bahia, entendimento oposto ao aqui esposado implicaria em inviabilizar o instituto do diferencial de alíquotas, como método de repartição constitucional de receitas.

Em decorrência, o ICMS deve ser pago pelo remetente, conforme prescreve o art. 155, § 2º, inc. VIII, alínea "a" da CF/88, com a redação dada pela EC 87/2015, aplicando-se a alíquota interestadual, cabendo o imposto correspondente ao DIFAL (Diferencial de Alíquotas), ao Estado onde está localizado o consumidor final.

No caso concreto, o ICMS DIFAL é devido ao Estado da Bahia e deveria o contribuinte remetente, por ser não inscrito no Cadastro do ICMS baiano, ter efetuado o pagamento do imposto de forma antecipada, via GNRE, antes do início da circulação da mercadoria.

Quanto à decisão administrativa acerca do AI 217681.0387/17-1, de 27/12/2017, trazida pelo Impugnante em auxílio à sua tese, cabe as seguintes observações: a) ao revés do nela exposto, como acima reproduzido, a legislação baiana do ICMS prevê, sim, a repartição de receita nas operações interestaduais destinadas a contribuintes ou não, situados no território deste estado; b) dado à competência estadual do ICMS, o fato de a legislação da UF de origem tratar operação tipo a de apreço como interna, não alcança nem influí sobre o presente caso.

Portanto, além de divergir do entendimento nela exposto, ressalto que a decisão monocrática citada proferida não afeta nem vincula a resolução da presente lide administrativa.

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210765.0304/19-0, lavrado contra **MRH VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de

R\$33.280,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos consectários legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR